



INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 3/2024-PLENO, de 15 de abril de 2024

EMENTA: DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE E AUDITORIA PÚBLICA, MÓDULO LICITAÇÕES, CONTRATOS E OBRAS (SICAP-LCO), NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. REVOGAR A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02, DE 07 DE MAIO DE 2008. REVOGAR A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 03, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 3º da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c artigos 276 a 286 do Regimento Interno, e,

Considerando a necessidade de nova normatização do sistema integrado de controle e auditoria pública, licitações, contratos e obras - SICAP-LCO, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecido o Sistema de Controle e Auditoria Pública, Módulo Licitações, Contratos e Obras (SICAP-LCO), para o recebimento, processamento, manutenção de dados, documentos e informações referentes as licitações, contratos, obras e serviços de engenharia, compras públicas, contratações diretas, processos de desestatização (parcerias público- privadas - PPP, concessões, permissões/autorizações e privatizações), convênios, termos de acordo e congêneres.

Art. 2º Os órgãos da Administração Direta estadual ou municipal, bem como os da Administração Indireta e Fundacional, compreendendo autarquias, fundações, consórcios públicos, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e toda e qualquer entidade controlada direta ou indiretamente pelo Estado e Municípios, e também os dirigentes dos demais Poderes, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado, informarão, obrigatoriamente, por meio eletrônico, no Sistema denominado SICAP-LCO, de acordo com o estabelecido nesta Instrução Normativa e no respectivo manual do sistema:

- I – licitações (todas as modalidades);
- II – adesão à ata de registro de preço;
- III – dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- IV – procedimentos auxiliares às contratações:
 - a. credenciamento;
 - b. pré-qualificação;
 - c. procedimento de manifestação de interesse;
 - d. sistema de registro de preços; e
 - e. registro cadastral.

V – contrato;

VI – situação física e financeira das obras contratadas, direta ou indiretamente;

VII – obras paralisadas ou em andamento;

VIII – dados sobre convênios, termos de acordo e demais instrumentos jurídicos firmados com a Administração Pública;

IX – desestatizações; e

X – outros dados acerca de contratações e despesas públicas.

Parágrafo único. O Gestor da Unidade Jurisdicionada e o responsável autorizado, sendo este a pessoa física designada pela administração e devidamente registrada no Cadastro Único das Unidades Gestoras e dos Responsáveis - CADUN, serão responsáveis pelo envio de dados, informações e documentos via SICAP-LCO, e deverão encaminhar os arquivos eletrônicos em PDF pesquisável (*Portable Document Format*) com texto e/ou imagem pesquisáveis e selecionáveis (*exact*), em *excel*, ou em dados abertos, tal como for definido no manual do sistema.

Art. 3º Os manuais técnicos, layouts, regras de validação de dados e outros documentos do SICAP-LCO, suas alterações e atualizações, bem como, atualizações no sistema que não impliquem modificações nesta Instrução Normativa, serão aprovados por ato da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e disponibilizados na página eletrônica deste Tribunal.

CAPÍTULO II

DAS FASES DE ENVIO DE DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 4º O envio dos dados por meio do SICAP-LCO abrange as diversas fases dos procedimentos listados nos incisos do artigo 2º desta normativa, e serão definidos de acordo com formato especificado no manual do sistema.

§1º A 1ª fase compreende as informações dos dados iniciais e complementares acerca dos processos e a importação de arquivos correspondentes a seus anexos, e deverá necessariamente ocorrer em tempo real, com prazo limite de 2 (dois) dias úteis após:

I – a data da publicação na imprensa oficial ou em sítio eletrônico oficial, em se tratando de procedimentos de licitação;

II – a adesão ao registro de preços;

III – a data da publicação na imprensa oficial ou em sítio eletrônico oficial em se tratando de dispensa e inexigibilidade de licitação ou outra modalidade de contratação direta; e

IV – o início do mês subsequente à assinatura de convênios, termos de acordo e demais instrumentos jurídicos firmados com a Administração Pública, nos quais figure como concedente

§2º A 1ª fase dos processos de desestatização (PPP, concessões, permissões/autorizações e privatizações) compreende o envio das informações e dos dados iniciais e complementares em até 60 (sessenta) dias corridos, no mínimo, antes da publicação do edital de licitação, conforme definido na Instrução Normativa TCE/TO nº 4/2021.

§3º A 2ª fase compreende o envio das informações acerca da fase externa do processo, incluindo a situação da licitação, os dados sobre os participantes, com os respectivos anexos, e outras informações a serem especificadas no manual do sistema, para tanto, a publicação no SICAP-LCO deverá necessariamente ocorrer com prazo limite de 2 (dois) dias úteis, após a ocorrência de cada etapa

procedimental definida como *status* no sistema, assim entendido como a situação atual vigente na fase referida do procedimento.

§4º A 3ª fase abrange o encaminhamento das informações dos contratos, notas de empenho, instrumentos congêneres, e seus atos correlatos, assim como, de quaisquer outros instrumentos jurídicos previstos em lei, neste caso, a importação dos arquivos e de seus anexos, e deverá ocorrer com prazo limite de 2 (dois) dias úteis após a publicação do extrato do contrato, termo aditivo, apostilamento e demais documentos relativos à execução contratual.

§5º Todas as informações relativas à rescisão, impedimento, paralisação e sustação ou retomada dos contratos encaminhados ao Tribunal, bem como as subcontratações, deverão ser enviadas pelo módulo SICAP/LCO, até o 2º (segundo) dia útil após a assinatura do respectivo ato administrativo.

§6º As obras e serviços de engenharia licitadas, contratadas, em andamento ou paralisadas deverão ser informadas por meio do sistema, com a importação de arquivos e anexos, obedecendo-se os seguintes prazos:

I – para os dados iniciais da obra, referentes à situação da mesma, ordem de serviço inicial, paralisação, recebimento provisório, definitivo ou de reinício, aditivos e apostilas, até 2 (dois) dias úteis da assinatura do respectivo ato administrativo; e

II – para os dados referente às medições, informar até 2 (dois) dias úteis após a data da emissão do respectivo relatório, com a importação dos arquivos correspondentes, conforme definido no manual do sistema.

§7º Caso haja retificações de atos durante o processo de contratação pública, o responsável pela Unidade Jurisdicionada ou o responsável autorizado deverão informá-las e importar os arquivos correspondentes e seus anexos, em formato específico, conforme orientação do manual do sistema, em tempo real, com prazo limite de 2 (dois) dias úteis após a publicação da alteração.

§8º Os arquivos a serem importados em cada fase e os critérios de retificação das informações enviadas serão especificados no manual do sistema disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

§9º É dever do responsável, em caso de obras e serviços de engenharia, informar, no módulo SICAP-LCO a conclusão do processo ou procedimento em casos de recebimento provisório, recebimento definitivo e cancelamento do contrato ou do procedimento de contratação, até 2 (dois) dias úteis da ocorrência do ato.

§10. O Tribunal de Contas poderá solicitar aos responsáveis pelas unidades jurisdicionadas outros documentos que não estejam especificados no manual do sistema, sempre que estes se tornem necessários à realização da fiscalização.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA ENVIO DE DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 5º A obrigação de prestar informações e encaminhar dados ao SICAP-LCO deverá ser realizada por uma ou mais pessoas previamente designadas pelo Gestor e devidamente cadastradas no Cadastro Único das Unidades Jurisdicionadas – CADUN, no perfil Responsável autorizado.

§1º Os indicados no perfil Responsável Autorizado poderão alimentar as três fases do sistema, indicadas no artigo anterior desta Instrução Normativa, além das obras e serviços de engenharia.

§2º Os cadastrados nos perfis Cadastro Único das Unidades Jurisdicionadas – CADUN como Gestor, Controle Interno e Responsável Autorizado poderão visualizar as informações alimentadas no sistema.

§3º O envio das informações ao SICAP-LCO será validado por, no mínimo, 1 (uma) assinatura no sistema, podendo ser a do próprio responsável autorizado ou a do Gestor da unidade jurisdicionada.

Art. 6º O jurisdicionado que não efetuar procedimento licitatório, dispensa, inexigibilidade ou adesão a ata de registro de preços, dentro do mês, terá até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente para o registro desta informação na aba específica do sistema, denominada “NADA CONSTA”, que corresponderá à uma declaração de ausência de publicação de procedimento de contratação no período.

Parágrafo único. O envio da informação de “NADA CONSTA” somente será efetivado, obrigatoriamente, com 1 (uma) assinatura firmada, a do responsável autorizado ou a do Gestor da unidade jurisdicionada.

Art. 7º No caso de criação, fusão, cisão ou extinção de órgãos ou demais situações correlatas previstas em lei, o manual do sistema orientará o procedimento a ser adotado.

Art. 8º Após recebimento das informações, o SICAP-LCO emitirá um recibo de comprovação da entrega e transmissão dos dados.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 9º O servidor deste Tribunal de Contas, quando verificar inconsistência nos lançamentos de dados, informações falsas, ou irregularidades nos atos e documentos administrativos encaminhados ao SICAP-LCO, deverá comunicar formalmente ao Relator competente, por meio de procedimento de fiscalização, para as providências cabíveis.

Parágrafo único. A fiscalização far-se-á por amostragem, desde que não seja possível em sua totalidade.

Art. 10. Os dados e as informações relativas a editais de licitação, contratos e contratações diretas quando remetidos ao Tribunal de Contas, na forma e prazo previstos nesta Instrução Normativa, poderão ser objeto de fiscalização concomitante, conforme a capacidade operacional das unidades técnicas envolvidas, nos termos a seguir.

§1º A unidade técnica competente examinará os dados e as informações, pronunciando-se sobre eventuais falhas, omissões ou ilegalidades, encaminhando a análise técnica à Relatoria competente.

§2º O prazo de cumprimento de diligências nos processos sujeitos ao rito previsto neste artigo será determinado pelo Relator competente, observando o disposto na legislação e em norma deste Tribunal de Contas.

§3º Na eventual impossibilidade de a unidade técnica concluir o exame do edital antes da data de recebimento das propostas, e havendo necessidade de correções, manifestada pela equipe técnica ao Relator competente, deverá o fato ser comunicado ao órgão respectivo, pela Relatoria, para que se proceda ao adiamento do ato licitatório tempestivamente.

§4º Por despacho singular, o Relator poderá determinar todas as diligências e providências necessárias para garantia do exato cumprimento da legislação, sendo-lhe facultado determinar medidas cautelares, nos termos do art. 11 e seguintes da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

Art. 11. O Relator poderá, a qualquer momento, solicitar ao jurisdicionado o envio de documentos complementares que julgar necessários para melhor instrução do processo, que poderão ser enviados na aba de anexo do SICAP-LCO e informado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins sobre a juntada dos respectivos documentos.

Art. 12. O acompanhamento das publicações de dados e informações relativas aos itens do artigo 2º, por meio dos Diários Oficiais, outros meios de imprensa e Portais da Transparência dos jurisdicionados deverá ser realizado pela unidade técnica competente.

Parágrafo único. Tão logo a unidade técnica identifique a ausência de informações ou documentos, bem como indícios de fatos relevantes, esta deverá informar ao Relator competente da necessidade de solicitação de alimentação do SICAP- LCO para oportunizar o controle concomitante.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A inobservância a qualquer dispositivo desta Instrução Normativa sujeitará os responsáveis a multa prevista no inciso IV do artigo 39 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV do artigo 159 do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo do que dispõe o § 2º do art. 6º da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

§1º A inadimplência ou o retardamento no envio das informações por meio do SICAP- LCO sujeitará os responsáveis ao que dispõe o *caput* deste artigo, alertando que a dosimetria, em caso de intempestividade, será proporcional à quantidade de dias em atraso, em observância aos critérios de graduação previstos no parágrafo único do artigo 39 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

§2º Ocorrendo inadimplência ou intempestividade no envio das informações, a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CAENG gerará de forma automática, mensalmente, os processos referentes as medidas necessárias à aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa, observando o disposto no §3º do artigo 159 do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 14. A exatidão dos dados enviados por meio do sistema SICAP-LCO é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades municipais e estaduais, a quem compete garantir a fidedignidade dos mesmos à licitações, contratos e obras, bem como aos demais sistemas de controle interno.

Parágrafo único. Caberá representação ao Ministério Público Estadual, quando for constada a ocorrência de crime tipificado no art. 313-A do Código Penal, no que tange a facilitação ou inserção de dados falsos, pelos Gestores ou responsáveis autorizados, bem como a alteração ou exclusão indevida de dados corretos no sistema informatizado de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 15. As informações pertencentes à base de dados do SICAP-LCO servirão de fonte para divulgação de informações ao público em geral.

Art. 16. Na hipótese da constatação de indisponibilidade do SICAP-LCO ou de necessidade excepcional comprovada, os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa poderão ser prorrogados por ato de privativa competência da Presidência.

Art. 17. O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins não se responsabilizará, em qualquer circunstância, pelas interrupções ou suspensões de conexão, ocasionadas por casos fortuitos e de força maior que não estejam inteiramente sujeitos ao seu controle.

Art. 18. A alteração de prazo regulamentado por esta Instrução Normativa e as definições em casos omissos de ordem técnica operacional do SICAP-LCO serão decididas por portaria expedida pela Presidência.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº 3, de 20 de setembro de 2017 e a Instrução Normativa nº 02, de 07 de maio de 2008.

Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A), em 22/04/2024 às 10:20:16, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 19/04/2024 às 16:15:18, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 19/04/2024 às 16:14:11, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 19/04/2024 às 16:15:28, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 19/04/2024 às 16:24:43, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 19/04/2024 às 16:41:18, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 19/04/2024 às 16:45:36, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 19/04/2024 às 16:48:48, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.
